



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) surge como uma ferramenta importante para o planejamento na administração pública, instituído pela Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações). Esta legislação busca modernizar os processos licitatórios do País, onde o ETP tem significância técnica para fundamentar as decisões dos decorrentes processos que a gestão estabelecer para o funcionamento do órgão público.

Entende-se que um dos principais documentos da etapa de planejamento é o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual se destina a identificar e analisar a necessidade projetada pela unidade administrativa ao realizar o seu planejamento estratégico e o plano anual de aquisição, buscando evidenciar o problema a ser resolvido, assim como as soluções possíveis, com fins de avaliar as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de aquisição.

Nota-se, portanto, que o ETP assume função estratégica na engrenagem das contratações públicas, pois pavimenta o caminho para o atendimento da demanda ao avaliar os cenários possíveis e demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções disponíveis. Deste modo, o Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no Documento de Oficialização da Demanda, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de aquisição.

1. REQUISITANTE

Câmara Municipal de Óbidos/PA

2. SUGESTÃO DE OBJETO PARA CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, VISANDO FORNECER SUPORTE TÉCNICO QUALIFICADO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO, BEM COMO DEFESA E ACOMPANHAMENTO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS-PA.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E JUSTIFICATIVA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

A presente justificativa tem por finalidade demonstrar a necessidade e a conveniência da contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, voltados à orientação, acompanhamento e suporte à Administração Pública na área de licitações e contratos administrativos, bem como na elaboração de peças técnicas, defesas e manifestações junto aos Tribunais de Contas.

A crescente complexidade das normas que regem as contratações públicas, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), exige da Administração não apenas o domínio das regras legais, mas também o conhecimento técnico-jurídico aprofundado para assegurar a legalidade, eficiência e segurança dos atos administrativos, prevenindo irregularidades e eventuais responsabilizações dos gestores.

Ademais, a atuação preventiva e estratégica junto aos Tribunais de Contas — com a devida elaboração e acompanhamento de respostas a notificações, defesas, recursos e outras demandas — requer o suporte de profissionais qualificados e experientes, com expertise comprovada na área de direito público e administrativo, o que justifica a contratação de consultoria jurídica especializada.

O serviço a ser contratado possui natureza singular, exigindo capacitação técnico-profissional específica e atuação eminentemente intelectual, o que enquadra a contratação como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar que a contratação ora proposta não substitui nem interfere nas atribuições da Procuradoria Jurídica ou do órgão jurídico interno, atuando de forma complementar, técnica e estratégica, sobretudo na defesa institucional do órgão contratante perante os órgãos de controle.

Assim, diante do interesse público envolvido, da complexidade dos temas tratados e da necessidade de assegurar a regularidade dos procedimentos administrativos, mostra-se plenamente justificada a contratação dos referidos serviços jurídicos especializados, observando-se os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e economicidade.

4. NORMATIVOS NORTEADORES PARA SEREM UTILIZADOS NA CONTRATAÇÃO.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

Artigo 37, XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...).”



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. O entendimento se amplia pelo fato da Constituição deixar claro que pode haver casos “especificados em lei” que não obedeçam a essa norma Constitucional, verifica-se que embora o art. 2º, V da nova Lei de Licitação de nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prever que a contratação de serviços técnicos-profissionais especializados de natureza predominante intelectual com empresas para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal por meio de licitação, existe a possibilidade da contratação deste tipo de serviço ser realizado por meio de inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que acolhe a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes:

- (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição;
- (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Dando continuidade ao raciocínio, a licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Desse modo, a inexigibilidade de licitação não pressupõe necessariamente a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar.

Assim a licitação é sempre inexigível quando exista a inviabilidade da competição. Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho, que a inviabilidade de competição é uma consequência que tem diferentes causas que, por sua vez, consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

Sistematizando as possibilidades existentes, continua Marçal, há aquela denominada



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

Ausência de alternativas, na qual existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, que é o caso em tela. Dessa forma, a inviabilidade de competição está intimamente relacionada com o interesse estatal a ser atendido.

No presente caso a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

O artigo 6º da mesma Lei caracteriza o serviço técnico como aqueles realizados em pareceres, perícias e avaliações em geral e assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias. Conforme vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste*



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

inciso; (grifo nosso)

Ora, a lei faz remissão ao artigo 6º onde estão mencionados vários desses serviços, como estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, treinamento de pessoal entre outros. Neste sentido, estando incluído a contratação para pareceres, perícias e avaliações em geral e assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a notória especialização temos que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

A notória especialização é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública.

O Ilustre Jacoby Fernandes apresenta que:

“A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva” (in ob. cit. – pg. 316).”

Nesse raciocínio, temos que a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma:

“Característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica”.

Em síntese do exposto até aqui, no presente caso a contratação se fundamenta no inciso III do artigo 74, c/ art 6º inciso XVIII, alínea b, c da Lei n. 14.133/2021.

5. REQUISITOS MÍNIMOS PARA A CONTRATAÇÃO

- a) Os serviços a serem contratados se enquadram como serviços especializados pois trata-se de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos ou valor, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

b) A notoriedade se fará pelo conhecimento da alta capacidade dos profissionais ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração e a comprovação deverá ser realizada através da apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa ou profissionais capacitados que possuam objeto semelhante ao solicitado.

c) A contratada possibilitará a fiscalização pela contratante quanto ao controle e qualidade dos serviços prestados. O grau de eficiência da prestação dos serviços será verificado mediante avaliação do curso pelos participantes mediante simples declaração de aproveitamento e aplicabilidade dos conhecimentos adquiridos nas tarefas de rotinas de trabalho.

6 LEVANTAMENTO DE MERCADO

Diante da necessidade do objeto deste estudo, foi realizado o levantamento de mercado no intuito de prospectar e analisar soluções para a pretensa contratação, que atendam aos critérios de vantajosidade para a Administração, sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência. Assim, em pesquisa sobre o panorama do mercado na internet, observou-se que, em matéria de soluções para a prestação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria jurídica na área de licitação e contratos administrativos, a Administração Pública em geral costuma adotar ao menos duas opções para execução deste serviço, são eles:

6.1- Contratação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria jurídica na área de licitação e contratos administrativos.

6.2- Execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica realizada pelo quadro jurídico próprio do órgão legislativo municipal.

7- ANÁLISE DA SOLUÇÃO:

Desta feita, concluímos pela seguinte solução:

Solução: A contratação por meio da Solução apresentada no item 6.1 é aquela que se mostra mais vantajosa para a Administração Pública, tendo em vista que a opção apresentada no item 6.2 é considerada inviável em função da Câmara Municipal não possuir em seu quadro de servidores advogado ou procurador jurídico para desempenhar as atividades solicitadas.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Em primeiro momento, com relação ao modelo de contratação a ser escolhido, sugere-se que seja adotado a contratação de serviços técnicos. Isso porque uma das principais vantagens apresentada por esse modelo de contratação é o baixo custo e a capacitação técnica, quando



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

comparado com a com a inexistência de profissionais qualificados para executar os serviços necessários. Conforme se evidencia no caso em análise, a escolha da contratação de serviços técnicos baseia-se por esta ser a única forma de contratar profissionais em expertise de assessoria jurídica para solucionar questões administrativas da Câmara Municipal, assim como no assessoramento e orientação com fundamentação em lei para tomadas de decisões pertinentes ao legislativo.

Desta forma, tal modelo de contratação demonstra-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público o privado conforme nos autos deste, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial adequado para atender os legítimos interesses desta casa.

9. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E REQUISITOS MÍNIMOS DE EXECUÇÃO

Os serviços a serem contratados, por sua essencialidade, são prestados de forma permanente e continua sendo apresentado relatórios mensais quanto a atuação e atendimento as demandas que ocorrem.

Analisadas licitações anteriores e as realizadas recentemente com o mesmo escopo por outros órgãos, após análise, verificou-se que o modelo adotado é o que mais se adequa às necessidades da Administração.

Neste sendo se não for descornada e enfrentada de forma técnica, jurídica, com observâncias dos princípios constucionais que regem a administração pública, como um todo, há a possibilidade de uma quebra em todo um essencial sistema de proteção da sociedade.

A contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas, inclusive, os trabalhos desenvolvidos exigem experses, com aprovação ou mesmo rejeição de matérias que envolvem o interesse do profissional administrador.

10. JUSTIFICATIVA DE PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Considerando a especificidade do objeto a ser licitado, entendemos que não cabe o parcelamento do mesmo, e sim realizá-lo em um único item referente a prestação de serviços, em razão de tratar-se de uma intermediação entre a Administração e o efetivo prestador de serviço, contratação no âmbito da qual fica o intermediário (empresa credenciadora) responsável pela consolidação de dados, possibilitando maior celeridade, economia, fiscalização e controle dos gastos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

Na solução integrada a ser contratada, a combinação entre o atendimento ao imperativo da eficiência logística e à vantajosidade econômica seria buscada mediante a prospecção, em contexto de ampla competitividade, de proposta que ofereça a necessária conveniência do gerenciamento integrado com os menores custos pelo fornecimento dos serviços em questão.

O objetivo é contratar uma única empresa, a qual será responsável pela consultoria e assessoria jurídica, não havendo prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, e nem restrição ao caráter competitivo da licitação. Entendemos não haver vantajosidade para a Administração no parcelamento ou individualização do Objeto em epígrafe.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda, sendo a contratação gerenciada diretamente entre a Administração Pública e o Prestador.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não se aplica.

13. RESULTADO PRETENDIDO COM A CONTRATAÇÃO

Os benefícios diretos que o órgão almeja com a contratação nos moldes propostos, é garantir a conformidade legal, a segurança jurídica e a eficiência dos procedimentos licitatórios e contratuais da administração pública, por meio da atuação especializada de assessoria jurídica, visando o aperfeiçoamento dos processos licitatórios, assegurando que todos os editais, termos de referência, contratos e demais documentos estejam em total conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Reduzir os riscos de impugnações, recursos e judicializações, por meio da análise preventiva e da orientação jurídica qualificada durante todas as fases das licitações. Obter maior segurança jurídica para os gestores públicos, promovendo decisões fundamentadas e respaldadas legalmente na condução dos certames e na gestão contratual. Padronizar e uniformização dos procedimentos e documentos, por meio de pareceres, orientações técnicas e modelos validados juridicamente. Promover capacitação e apoio técnico contínuo ao setor de licitações, contribuindo para a qualificação dos servidores e o aprimoramento das práticas administrativas. Dar celeridade e eficiência na condução dos processos, minimizando retrabalhos e evitando atrasos decorrentes de erros formais ou omissões legais.

14. JUSTIFICATIVA DE VIABILIDADE

Em relação à viabilidade da contratação, constata-se:

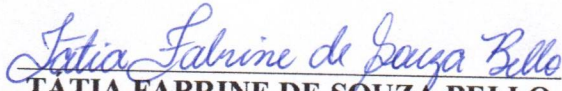


ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNP: 04.541.306/0001-06

- a. A relação custo-benefício da contratação é considerada favorável.
- b. Os requisitos relevantes para contratação foram adequadamente levantados e analisados, inclusive o tempo esperado para que a solução esteja disponível para o órgão.

Assim, considerando os pontos listados acima, entendemos ser VIÁVEL e NECESSÁRIA a contratação da solução demandada.

Óbidos/PA, 29 de julho de 2025.


TATIA FABRINE DE SOUZA BELLO
Secretária Geral da CMO
Portaria 119/2021